



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,**  
**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

**O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO,**  
no exercício de suas atribuições legais, vem até Vossa Excelência oferecer

**REPRESENTAÇÃO**

com vistas ao questionamento, junto ao Supremo Tribunal Federal, dos termos da [Lei Complementar Estadual nº 1.398, de 28 de maio de 2024](#), que institui o “ **Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo e dá providências correlatas**”, em razão dos fundados elementos indicativos de sua inconstitucionalidade que serão adiante apontados.

A Lei Complementar Estadual nº 1.398, editada em 28 de maio de 2024, destina-se à implementação de projeto de militarização de escolas civis públicas estaduais e municipais que integram a Rede de Ensino de Educação Básica do Estado de São Paulo.

Nos termos do seu artigo 1º, o diploma legal em tela institui o *Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo para as escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica*”. A Lei Complementar Estadual veicula um Programa Educacional de forma sistematizada, formando um complexo normativo, razão pela qual se aponta nesta representação a incompatibilidade, em sua inteireza, com a Constituição Federal, sem prejuízo de mais aprofundado cotejo analítico.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Programa Escola Cívico-Militar, segundo estabelece o art. 2º, II, da Lei ora tratada, consiste em: “(...) conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica e administrativa e de desempenho de atividades cívico-militares”. E o art. 3º, acima transcrito, enumera os objetivos do Programa.

Esse Programa, tal como disposto nos **arts. 3º e 4º** da Lei Complementar Estadual nº 1.398, não encontra amparo no modelo de educação nacional previsto pela Constituição Federal, e que foi delineado, em âmbito nacional, por meio da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Ao revés, incorre em sérias violações ao Texto Constitucional, seja pela presença de vícios de ordem formal - exigência de lei federal para tratar da matéria e ausência de competência legislativa concorrente do Estado de São Paulo para tanto - seja pelos vícios materiais de que padece seu conteúdo - extrapolação das atribuições constitucionais da força militar estadual (CF, art. 144, §5º) e afronta aos

1 Artigo 3º - São objetivos do Programa: I - garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação de São Paulo, aprovado pela Lei estadual nº 16.279, de 08 de julho de 2016; II - a melhoria da qualidade da educação pública no Estado de São Paulo, com ênfase na aprendizagem e na equidade; III - garantir o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo de ensino-aprendizagem; IV - atuar no enfrentamento da violência e promover a cultura da paz no ambiente escolar; V - garantir uma gestão de excelência em processos educacionais, pedagógicos e administrativos; VI - estimular a promoção dos direitos humanos e do civismo, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância como garantia do exercício da cidadania e do compromisso com a superação das desigualdades educacionais; VII - estimular a integração da comunidade escolar; VIII - colaborar para a formação humana e cívica, garantindo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; IX - auxiliar no enfrentamento das causas de repetência e abandono escolar com vistas a garantir igualdade de condições para o acesso e a permanência dos estudantes na escola; X - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação e da infraestrutura das unidades de ensino. Artigo 4º - São diretrizes do Programa: I - elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); II - gestão e organização do trabalho escolar, pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por servidor efetivo da Secretaria da Educação do Estado ou, quando o caso, de secretaria municipal de educação; e III - gestão das atividades extracurriculares cívico-militares, conduzida pela Secretaria de Segurança Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

princípios constitucionais da liberdade de pensamento (CF, art. 5º, inciso IX, c/c art. 206, incisos II e III); da valorização do profissional da educação (CF, art. 206, V); da gestão democrática da escola (CF, art. 206, VI).

**II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PAULISTA**

A inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual em apreço surge de forma evidente, em razão da **edição de lei sobre matéria que é da competência privativa da União**, conforme se depreende da leitura do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, segundo o qual **“*competete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional*”**.

O diploma legislativo estadual ora questionado, ingressando indevidamente, na seara de competência da União, institui um modelo educacional peculiar que desborda dos parâmetros legais ofertados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo princípios e diretrizes que trazem para o âmbito da gestão educacional alicerçada nas normas básicas federais um viés militar próprio – e exclusivo – do ensino militar, que é de caráter residual e regulado por lei específica (art. 83 da LDBEN). Dito de outra forma, à luz do ordenamento jurídico constitucional e subconstitucional, não há possibilidade de fusão de modelos de educação civil e militar.

Observa-se, assim, **ausência de base normativa geral autorizativa da criação de escolas cívico-militares**. E, o que é relevante, nesse ponto, a Constituição Federal **não** assegura competência legislativa aos estados federados (por mais que se prestigie o sofisticado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

modelo federativo erigido no Texto Constitucional) para estabelecerem modelo diverso de educação daquele estabelecido na Lei nº 9.394/1996, de modo que **não** está no escopo da competência legislativa concorrente dos entes federados a criação de um programa híbrido alternativo (cívico-militar), que implique a fusão de dois distintos modelos de ensino. Em uma frase: **há evidente transgressão das normas nacionais, de cunho geral, editadas pela União, no seu constitucional papel de legislar privativamente para a Federação sobre os temas indicados no art. 22, CF.**

Vale o registro, nesse ponto, que o fato de o art. 24, CF, indicar, no inciso IX, [na já consagrada expressão] um intrincado *condomínio legislativo*, com a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, o exercício dessa competência **nunca** poderia desbordar dos parâmetros normativos editados pela União no formato de normas gerais, sob pena de irremediável inconstitucionalidade formal. É o caso, haja vista a já mencionada parametrização legal constante da Lei Federal n. 9.634/1996, que aponta, no art. 10, qual é o papel reservado dos estados federados<sup>2</sup>, bem como

2 Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público; **III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;** IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#); VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024\)](#). VIII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#); IX - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste **caput** e no inciso VI do **caput** do art. 11 desta Lei seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores. [\(Incluído pela Lei nº 14.862, de 2024\)](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

contempla – no que interessa para o presente caso – a estrutura [inafastável] da educação escolar pública (vide art. 4º, I), no qual **não** há embasamento para a implementação de um modelo militarizado, tal como preconizado na lei complementar estadual sob exame.

Anote-se, à guisa de ilustração do *hibridismo* inconstitucional retratado na Lei Complementar Estadual n. 1.398/2024, que seu **art. 1º, § 4º**, estabelece que “[A]s atividades extracurriculares cívico-militares que comporão o Programa serão definidas pela Secretaria da Educação em articulação com **a Secretaria da Segurança Pública**, com as secretarias municipais de educação e com as equipes escolares, tendo como diretriz o desenvolvimento, no processo de aprendizagem, de: 1 - valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito; 2 - habilidades que preparem o aluno para o exercício consciente da cidadania.” Na mesma esteira, o **art. 4º, III**, prevê como diretriz do Programa, entre outras, a “gestão das atividades extracurriculares cívico-militares, conduzida pela Secretaria de Segurança Pública.” E, ainda, nos termos do **art. 6º, IV**, caberá à Secretaria de Segurança Pública “prestar apoio técnico específico para viabilizar a cooperação com a Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação participantes do Programa.” Tem-se aí espaço claramente definido para que atividades pedagógicas distanciem-se do universo natural de atuação dos profissionais de educação, passando ao campo indevido de *militarização* das atividades, de forma estruturante. E dispor sobre isso, ao lado de vícios materiais de inconstitucionalidade, a serem adiante apontados, implica invasão da competência legislativa da União, no que concerne à edição de diretrizes e bases da educação. Nesse sentido: **STF, ADPF n. 526, Relª Ministra Carmen Lucia, j. 11.5.2020.**

Para além daí, observa-se que o Decreto Federal n. 10.004/2019 (inconstitucional por extrapolação dos limites do poder



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

regulamentar), que instituiu Programa Nacional das Escola Cívico-Militares – PECIM, foi revogado em 19 de julho de 2023, pelo Decreto n. 10.611/2023, que prevê, em seu art. 2º, plano de transição com vistas ao encerramento das atividades reguladas pelo PECIM, por meio de pactuação realizada com as secretarias dos entes federativos responsáveis pelas escolas vinculadas ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Desse modo, ainda que se cogitasse – para mero efeito argumentativo – da validade daquele Decreto, observa-se, no caso em tela, a ausência de qualquer base normativa geral para a criação, pelos entes federados, de normas destinadas à implementação do questionado Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares.

Da análise do diploma legal estadual ora tratado, verifica-se que houve a instituição, pelo ente federativo, de um **novel modelo de escola pública para crianças e adolescentes no Estado de São Paulo**, denominado cívico-militar, com o indevido estabelecimento de novas diretrizes e bases para a Rede de Educação Básica.

Desse modo, a Lei Complementar Estadual n. 1.398, de 28.5.2024, em sua plenitude, incorre em **violação direta ao Texto Constitucional**, ao invadir seara legislativa própria da União, mediante a instituição de um novo modelo educacional, amalgamando elementos da educação regular com elementos específicos do ensino militar, e gerando daí um **modelo de militarização de escolas civis**, sem qualquer parâmetro nas diretrizes nacionais de educação (art. 22, XXIV, CF).

**III – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Além da existência dos citados vícios formais, a Lei Complementar Estadual nº 1.398/2024, nos dispositivos acima mencionados, padece de vícios de inconstitucionalidade de ordem material, haja vista ofender frontalmente diversos princípios/balizamentos constitucionais, a saber: **i)** da liberdade de pensamento (art. 5º, inciso IX, c/c art. 206, incisos II e III, da CF/88); **ii)** da valorização dos profissionais da educação (art. 206, V, da CF/88); **iii)** extrapolação dos limites constitucionais da força militar estadual (art. 144, § 5º, da CF/88); **iv)** gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da CF/88).

**i) Ofensa ao princípio da valorização dos profissionais da educação, previsto no art. 206, V, da CF**

A Constituição Federal estatui, em seu art. 206, V, o princípio da valorização do profissional da educação, determinando que o profissional da educação da rede pública será selecionado exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.

À luz desse preceito constitucional e, também, do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, verifica-se que o enquadramento na categoria de profissionais da educação escolar básica é condição necessária ao exercício de funções pedagógicas.<sup>3</sup>

A despeito disso, em contrariedade às disposições

<sup>3</sup>Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I – os professores habilitados para a docência; II – os trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia ou com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III – os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; IV – os profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para educação técnico profissional; e V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

constitucionais e legais ora tratadas, a Lei Complementar Estadual nº 1.398/2024, em seu art. 10, II, prevê a seleção de militares da reserva para o exercício de atribuições de caráter eminentemente pedagógico e privativas de profissionais da educação, **sem prévia aprovação em concurso público e – o que é pior – sem específica formação para tanto.**

Não só isso, para os militares que desempenharão, na condição de monitores, *atividades extracurriculares cívico-militares (art. 1, § 4º)*, a Lei ora questionada prevê o pagamento de gratificação especial, correspondente a 2,5 Unidades Básicas de Valor (UBV) por dia de trabalho, conforme previsto no art. 13 do ato normativo em apreço. A unidade em referência equivale, segundo o art. 8º da Lei Complementar n. 1.388/23, a R\$ 120,68, o que implica dizer que, por mês trabalhado, os monitores receberiam o valor de R\$ 5.692,50.

Não se faz necessário grande esforço de pesquisa para verificar que a remuneração a ser destinada aos profissionais militares destoa acentuadamente do salário mensal pago a agentes de organização escolar (AOE), que exercem função semelhante: R\$ 1.550,00<sup>4</sup>. Isso evidentemente não significa afirmar que a remuneração destes esteja compatível com o seu grau de importância, tampouco que seja justa e proporcional às suas responsabilidades a remuneração destinada a um policial militar. Longe disso.

Em grande verdade, as somas a serem recebidas por policiais da reserva a título de gratificação superarão o valor percebido por professores que atuam na Rede de Ensino de Educação Básica do Estado de São Paulo, considerando o piso salarial atual da categoria (R\$ 5.300,00),

<sup>4</sup>[Educação: SP abre mais de 14 mil vagas para agentes de organização escolar | Governo do Estado de São Paulo](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

conforme previsto na Lei 11.738/2008.

Desse modo, verifica-se que há total descompasso entre o princípio da valorização do profissional da educação e a Lei em apreço, haja vista a atribuição de funções pedagógicas a militares da reserva, que não dispõem de formação específica para tanto, nem foram previamente aprovados em concurso público, bem como a valorização desproporcional à remuneração de policiais militares com recursos oriundos do orçamento da Secretaria da Educação.

**ii) Extrapolação dos limites constitucionais da força militar estadual (art. 144, § 5º, CF):**

O art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 1.398/2024 propõe que os colégios cívico-militares sejam geridos por um Núcleo Civil e um Núcleo Militar, este composto por militares estaduais da reserva. Os(as) militares ficariam responsáveis pela coordenação das atividades cívico-militares no ambiente escolar, a serem regulamentadas pela Secretaria de Segurança Pública<sup>5</sup>.

Não se olvide que os/as militares da reserva continuam – releve-se a tautologia – jungidos à atividade militar. Tanto isso é verdade que, para ilustrar, a Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares - Forças Armadas), estabelece que o/a militares da reserva permanecem sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização (art. 3º,

<sup>5</sup> Artigo 10 - A equipe gestora das Escolas Cívico-Militares da rede estadual de ensino terá a seguinte composição:

II - Núcleo militar, responsável pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar, composto de monitores, obrigatoriamente policiais-militares da reserva do Estado de São Paulo, subordinados administrativamente ao Diretor da Unidade de Ensino.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

§ 1º, 'b', I)

Sob a perspectiva daquilo que, constitucional e legalmente, identifica a Polícia Militar e seu corpo funcional<sup>6</sup> a atribuição de funções pedagógicas a servidores militares, ainda que na reserva, extrapola os limites impostos pela Constituição Federal à atividade policial. Com efeito, conforme dispõe o art. 144, § 5º, da Carta, a atividade policial se restringe ao exercício de policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública, esgotando, assim, todas as demais possibilidades de atuação policial<sup>7</sup>.

Desse modo, considerando a **incompatibilidade da coordenação de atividades educacionais por militares** frente ao que foi estabelecido pela Constituição, a designação de militares da reserva para o exercício de funções pedagógicas configura **desvio de função da força militar estadual**, bem como extrapola os limites constitucionais impostos às suas atividades.

**iii) Violação ao princípio da gestão democrática do ensino público**

A Constituição Federal estabelece como princípio a ser observado no âmbito da educação a **gestão democrática do ensino público**, conforme disposto em seu art. 206, VI. Trata-se de importante vetor a conformação de modelos educacionais e projetos pedagógicos,

6 *cf.* Constituição Federal, art. 144, § 5º; Lei Estadual (SP) n. 616, de 17.12.1976, arts. 1º e 2º

7 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

possibilitando pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, formação de espírito crítico, consensualidade, transparência, participação e publicidade. Vai nesse sentido o desdobramento posto no art. 3º da Lei Federal n. 9.394/1996.

Contudo, em contrariedade à disposição constitucional, o Programa de Escola Cívico-Militares instituído pela Lei Complementar Estadual n. 1.398/2024, para além de configurar um modelo inexistente na Lei nacional, em indevida inovação, à luz da repartição constitucional de competências, abre ensejo à implantação de vetores próprios da formação/educação militar, com o conseqüente arrefecimento do espaço crítico para diálogo e desenvolvimento livre do pensamento no ambiente escolar.

**IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MELHORIA NA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ENSINO FUNDAMENTAL E NO ENSINO MÉDIO**

Embora o Programa Escola Cívico-Militar encampado pela Lei Complementar Estadual n. 1.398/2024 indique a finalidade de promover o aumento da qualidade da Rede de Ensino de Educação Básica do Estado de São Paulo, a diminuição dos casos de violência e de evasão escolar, deve-se assinalar a inexistência de quaisquer evidências científicas ou estudos conclusivos que atestem a melhora no comportamento dos alunos e a qualidade do ensino, não sendo possível legar ao projeto em apreço o *status* de infalibilidade na regulação do comportamento, como o faz a Lei ora questionada. Nesse sentido, seria relevante a realização de audiência pública de que cuida o art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.868/1999, para amplo debate sobre a matéria.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Cumpre considerar, ainda, a ausência de razoabilidade na presença de força militar estadual na escola com vistas à contenção da criminalidade e de aumento do controle social em áreas periféricas, considerando a existência de meios próprios – inerentes às atividades de segurança e policiamento – que não se confundem com a militarização dos processos pedagógicos para a promoção e garantia da segurança pública.

Faz-se necessária a verificação dos riscos inerentes aos meios ora utilizados sob o pretexto de aumento da qualidade da Rede de Ensino de Educação Básica do Estado de São Paulo, considerando questões problemáticas como a alta letalidade policial.

À luz de dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023, no ano de 2022, houve 6.429 mortes por intervenção policial. No documento, há destaque aos dados de violência policial em São Paulo: *“Os acontecimentos recentes nesses dois estados e no litoral Santista, em São Paulo, em que, em pouco mais de uma semana, as polícias mataram 51 pessoas, em eventos coletivos com fortes indícios de execução, acendem um alerta para uma situação intolerável em uma democracia funcional, onde vigore o Estado de Direito”*.<sup>8</sup>

Diante disso, considerando os próprios efeitos da rotina de violência vivenciada no exercício da função sobre os policiais, infere-se que substituição de profissionais da educação - previamente aprovados em concurso público e com formação específica para o desempenho de atividades pedagógicas - por profissionais da segurança pública pode ocasionar prejuízos sociais e econômicos à Rede de Ensino de Educação Básica do Estado de São Paulo, com potencial risco à gestão democrática do ensino.

<sup>8</sup>[Atlas da violência - 2023](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Assim, para além da ausência de dados científicos ou concretos acerca da eficácia da implantação do Programa Escola Cívico-Militar para a melhoria no comportamento dos alunos e na qualidade do ensino, observa-se que existem questões problemáticas relevantes na composição da equipe gestora das Escolas Cívico-Militares, considerando a ausência de formação específica para a consecução de atividades de caráter pedagógico.

#### **IV – CONCLUSÃO**

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso IX, prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se “o direito à livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”. Por sua vez, os incisos II e III do art. 206, CF, dispõem que o ensino será ministrado com base “na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”; e “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

À luz dessas disposições constitucionais, verifica-se a incompatibilidade do projeto de militarização de escolas civis com os direitos à intimidade, à vida privada e à liberdade de expressão, de pensamento, de consciência crítica e com o pluralismo de ideias, haja vista o perigo de cerceamento ao livre desenvolvimento de crianças e adolescentes, cujo processo de formação da própria personalidade demanda especial proteção do Estado, sem que se imponham visões de mundo ou exigências de adequação a modelos definidos unilateralmente.

Em importante acréscimo, dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art. 13,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, que compreende *“a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”*.

Por sua vez, a [Convenção sobre Direitos da Criança](#), internalizada pelo Decreto n. 99.710/90, no art. 14, alínea 1, prevê que **“[O]s Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença”**, e o art. 13, alínea 1, estabelece que **“[A] criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança”**.

Lateralmente – e também para reforço argumentativo – indique-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que possui especial aplicabilidade no âmbito escolar, prevê, em seu art. 17, o direito à *“inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”*.

Nesse sentido, o art. 58 do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que *“no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”*.

Em direção oposta a tais princípios e diretrizes essenciais para o exercício de direitos fundamentais, a implantação do Programa em apreço



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

oferece, por seu arcabouço normativo e sua deontologia peculiar, risco concreto de restrição à liberdade de expressão, ao desenvolvimento de processos críticos de compreensão das mundividências de formação de conhecimento dos alunos da Rede de Ensino de Educação Básica do Estado de São Paulo. Como bem indicado na decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, ao conceder liminar contra lei estadual que impunha restrições à liberdade dos professores no processo educativo:

*[...] “quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas (...)”.*<sup>9</sup>

Na contramão do vetor nacional, o Programa cívico-militar visa à implementação de um modelo baseado no enrijecimento de regras de disciplina nas escolas, com, por exemplo, a adoção de hierarquia militar, absolutamente incompatível com o arranjo do sistema de educação definido segundo as diretrizes da Lei Federal n. 9.394/1996, que decorre, como já dito, do exercício da competência privativa da União.

Desse modo, vê-se a dissonância da Lei Complementar Estadual n. 1.398/2024 ante a ordem jurídico-constitucional vigente, porquanto a adoção de política militarizada em escolas públicas importa em

<sup>9</sup> ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, Processo Eletrônico DJe-229; Divulgação: 16-09-2020; Publicação: 17-09-2020: [ADI 5537](#)



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** **PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

adoção de deontologia e ideologia incompatíveis com os parâmetros indicativos da educação, alinhados no Texto Constitucional e desdobrados no art. 3º da Lei n. 9.394/1996 – norma de caráter geral.

A Lei Complementar Estadual nº 1.398/2024, ao instituir um projeto de militarização de escolas civis, ameaça, portanto, a liberdade, ao afastar – diferentemente do que ocorre nas escolas sem disciplina castrense – o direito e a possibilidade de exercício de próprias escolhas e de manifestar suas expressões culturais, segundo seus planos de vida e projetos existenciais.

Portanto, o art. 5º, inciso IX, e o art. 206, incisos II e III, CF, ao endossarem a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, a liberdade de divulgar o pensamento, a arte e o saber deve ser afastada, porque incompatível com os princípios da razoabilidade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, bem como da liberdade de expressão, de pensamento e de consciência, que são valiosos parâmetros para aferição dos vícios de inconstitucionalidade indicados nesta representação.

A garantia de espaços plurais na educação é elemento constitutivo da própria ambiência democrática, pois somente a partir deles é possível refletir, como assinalou Anísio Teixeira, o ser humano em suas variadas dimensões – cognitiva, crítica, estética, ética, social e afetiva.

### **DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR**

A concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de medida liminar nas ações de controle concentrado tem constituído importante



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

mecanismo conducente à proteção da ordem constitucional, seja qual for o remédio destinado ao controle jurisdicional de constitucionalidade.

Certamente, quanto a isso, o adequado juízo de necessidade e oportunidade haverá de ser feito pelo Procurador-Geral da República.

Por ora, cumpre apenas enfatizar, ao lado dos argumentos acima expendidos, que eventual implementação do modelo preconizado no questionado diploma legal estadual implica, de imediato, a **iminência de militarização de até 100 escolas estaduais em São Paulo**<sup>10</sup>, com a designação de pessoas para cargos de direção e monitoria sem formação para o exercício da profissão de educador nem prévia aprovação em concurso de provas e títulos para o exercício da função. Destaca-se, ainda, o **dispêndio de recursos para a remuneração de monitores**, bem como para a compra de uniformes militares.

Outrossim, conforme veiculado pelo próprio Governo do Estado de São Paulo, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Seduc-SP) dará início à **implantação do programa desde já**, bem como se estima que, a partir de então, serão destinados **R\$ 7,2 milhões** para o pagamento dos militares<sup>11</sup>.

Nesse sentido, observa-se que a suspensão cautelar da eficácia da lei em apreço conterà os prejuízos sociais e econômicos decorrentes da implantação do programa de militarização instituído naquele Estado, bem como impedirá a violação frontal da ordem jurídica pátria, haja vista que a manutenção da eficácia do ato normativo ora analisado configura grave risco ao Estado de Direito.

<sup>10</sup>[Projeto que cria Escola Cívico-Militar proposto pelo Governo de SP é aprovado na Alesp | Governo do Estado de São Paulo](#)

<sup>11</sup>[Projeto que cria Escola Cívico-Militar proposto pelo Governo de SP é aprovado na Alesp | Governo do Estado de São Paulo](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Caracterizado, pois, *data venia*, o perigo decorrente da demora e o risco ao resultado útil do processo, a sugerirem, s.m.j., a formulação de pleito índole liminar, para sustar os efeitos da Lei Complementar Estadual em tela.

Por derradeiro, o signatário faz juntar à presente a representação formulada pelo Grupo de Atuação Especial em Educação – Núcleo São Paulo, do Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Núcleo Especializado de Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, dirigida ao PGR e encaminhada ao PFDC por mensagem eletrônica datada de 04.06.2024, a qual contém importantes subsídios fáticos e jurídicos a serem oportunamente ponderados por Vossa Excelência, sr. Procurador-Geral da República, por ocasião da formação de seu juízo de convencimento.

Em face de todo o exposto, submeto a Vossa Excelência esta representação, requerendo a arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual (SP) n. 1.398/2024 perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 6 de junho de 2024

**NICOLAO DINO NETO**  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão